



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1941347 - SP (2021/0027185-0)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**

RECORRENTE : **BOSQUE INVESTIMENTOS EIRELI**

RECORRENTE : **F M RODRIGUES E CIA LTDA**

RECORRENTE : **CONSTRUTAMI ENGENHARIA E COMERCIO LTDA**

RECORRENTE : **SALFENA CONSTRUÇÕES LTDA**

ADVOGADOS : **HELDER MORONI CÂMARA - SP173150**
ULISSES PENACHIO E OUTRO(S) - SP174064

RECORRIDO : **ITAU UNIBANCO S.A**

ADVOGADOS : **LUCAS DE MELLO RIBEIRO E OUTRO(S) - SP205306**
DESIRE GOMES PEREIRA TOMA - SP235000
MATHEUS REZENDE DE SAMPAIO - RJ197809
MAURÍCIO DAVIDSON DOS SANTOS - SP410373
MARIA EUGÊNIA COTRIM BRONHARA RUIZ - SP440491

INTERES. : **BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN - "AMICUS CURIAE"**

PROCURADOR : **PROCURADORIA-GERAL DO BANCO CENTRAL**

INTERES. : **FEDERAÇÃO BRASILEIRA DE BANCOS - "AMICUS CURIAE"**

ADVOGADOS : **HELOÍSA SCARPELLI SOLER MARQUES - SP166101**
ANSELMO MOREIRA GONZALEZ - SP248433
LETÍCIA FERREIRA SILVA - SP402278
LUIS VICENTE MAGNI DE CHIARA E OUTRO(S) - SP197432

INTERES. : **CONFEDERAÇÃO NACIONAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS-CNF - "AMICUS CURIAE"**

ADVOGADOS : **MAYARA LUIZA MATOS LOSCHA E OUTRO(S) - DF043928**
SOLANGE RODRIGUES LEAL - DF058789
GRUPO DE ATUAÇÃO ESTRATÉGICA DAS DEFENSORIAS PÚBLICAS ESTADUAIS E DISTRITAL NOS TRIBUNAIS SUPERIORES - "AMICUS CURIAE"

ADVOGADOS : **DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL**
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RORAIMA
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAZONAS
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO CEARÁ
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO
SUL
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO
SUL
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - "AMICUS CURIAE"

EMENTA

DIREITO CIVIL, BANCÁRIO E CONSUMIDOR.
RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TEMA 1.119 DO STJ. CONTROVÉRSIA SOBRE A RESILIÇÃO UNILATERAL DE CONTA-CORRENTE POR INICIATIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. POSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE LEGISLAÇÃO ESPECIAL. INAPLICABILIDADE DO ART. 39, INCISO IX, DO CDC. OBSERVÂNCIA DA REGULAMENTAÇÃO DO CMN (RESOLUÇÕES N. 4.753/2019 E N. 5.261/2025).

1. Questão afetada: "Aplicabilidade (ou não) do art. 39, inciso IX, do CDC à resilição unilateral de contrato de conta corrente bancária por iniciativa da instituição financeira" (Tema 1.119 do STJ).

2. De acordo com o art. 39, inciso IX, do CDC: "É vedado ao fornecedor de produto ou serviço [...] recusar a venda de bens ou a prestação de serviços, diretamente a quem se disponha a adquiri-los mediante pronto pagamento [...]".

3. A conta-corrente pressupõe um contrato sinalagmático, oneroso, comutativo, de adesão e de execução continuada e complexa, com prestações que se protraem no tempo. Por ser *intuitu personae*, essa espécie contratual tem por premissa a *affectio contractus* e a confiança recíproca entre o correntista e a instituição financeira.

4. A vigente Resolução CMN n. 4.753/2019, que dispõe sobre a abertura, a manutenção e o encerramento de conta de depósitos, prevê a possibilidade de

resilição voluntária de um ou outro contratante, observadas a transparência e a informação, conforme disposto em seus arts. 5º e 6º, alterado esse último pela Resolução CMN n. 5.261/2025.

5. O art. 39, inciso IX, do CDC (i) excepciona a sua aplicação aos "casos de intermediação regulados em leis especiais", nas quais se inclui a legislação sobre instituições financeiras e as normas do CMN; (ii) refere-se à relação de consumo imediata e de "pronto pagamento" (enquanto a conta-corrente pressupõe um contrato que se desdobra em outros serviços acessórios de trato sucessivo, não se amoldando a esse conceito de relação consumerista imediata e de pronto pagamento); e (iii) cuida da recusa de contratar ante mesmo de a relação de consumo se estabelecer, o que não tem a ver com o encerramento de conta-corrente, por ser essa contratada anteriormente.

6. Não se aplica à resilição unilateral de conta-corrente por iniciativa da instituição financeira a regra do art. 39, IX, do CDC, e outras congêneres do mesmo código, que consideram prática abusiva a recusa de fornecimento de produto ou serviço a quem se disponha a pagar o preço, tendo em vista a existência de legislação especial.

7. A jurisprudência do STJ tem se mostrado uniforme no sentido da validade da resilição unilateral do contrato de conta-corrente, respeitada a prévia notificação e demais obrigações contratuais. Precedentes da Terceira e da Quarta Turmas.

8. No caso concreto, incide à pretensão das partes recorrentes a Súmula 83 do STJ ("Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.").

9. Recurso especial julgado sob o rito dos repetitivos (Tema 1.119/STJ), com fixação desta tese: **"A vedação prevista no art. 39, inciso IX, do CDC não se aplica à resilição unilateral de contrato de conta-corrente bancária por iniciativa da instituição financeira."**

Recurso especial julgado para firmar a tese, mas não conhecido no caso concreto.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Seção, por unanimidade, não conhecer do recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Para os fins repetitivos, foi aprovada, por maioria, a seguinte tese no TEMA 1.119: "A vedação prevista no art. 39, inciso IX, do CDC não se aplica à resilição unilateral de contrato de conta-corrente bancária por iniciativa da instituição financeira.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Daniela Teixeira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), Nancy Andrighi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Votaram vencidos na tese repetitiva os Srs. Ministros Daniela Teixeira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) quanto ao acréscimo sobre a prévia comunicação do titular e Nancy Andrighi quanto ao acréscimo sobre a prévia comunicação do titular e à motivação.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 03 de setembro de 2026.

Ministro Humberto Martins
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1941347 - SP (2021/0027185-0)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**

RECORRENTE : **BOSQUE INVESTIMENTOS EIRELI**

RECORRENTE : **F M RODRIGUES E CIA LTDA**

RECORRENTE : **CONSTRUTAMI ENGENHARIA E COMERCIO LTDA**

RECORRENTE : **SALFENA CONSTRUÇÕES LTDA**

ADVOGADOS : **HELDER MORONI CÂMARA - SP173150**
ULISSES PENACHIO E OUTRO(S) - SP174064

RECORRIDO : **ITAU UNIBANCO S.A**

ADVOGADOS : **LUCAS DE MELLO RIBEIRO E OUTRO(S) - SP205306**
DESIRE GOMES PEREIRA TOMA - SP235000
MATHEUS REZENDE DE SAMPAIO - RJ197809
MAURÍCIO DAVIDSON DOS SANTOS - SP410373
MARIA EUGÊNIA COTRIM BRONHARA RUIZ - SP440491

INTERES. : **BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN - "AMICUS CURIAE"**

PROCURADOR : **PROCURADORIA-GERAL DO BANCO CENTRAL**

INTERES. : **FEDERAÇÃO BRASILEIRA DE BANCOS - "AMICUS CURIAE"**

ADVOGADOS : **HELOÍSA SCARPELLI SOLER MARQUES - SP166101**
ANSELMO MOREIRA GONZALEZ - SP248433
LETÍCIA FERREIRA SILVA - SP402278
LUIS VICENTE MAGNI DE CHIARA E OUTRO(S) - SP197432

INTERES. : **CONFEDERAÇÃO NACIONAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS-CNF - "AMICUS CURIAE"**

ADVOGADOS : **MAYARA LUIZA MATOS LOSCHA E OUTRO(S) - DF043928**
SOLANGE RODRIGUES LEAL - DF058789
GRUPO DE ATUAÇÃO ESTRATÉGICA DAS DEFENSORIAS PÚBLICAS ESTADUAIS E DISTRITAL NOS TRIBUNAIS SUPERIORES - "AMICUS CURIAE"

ADVOGADOS : **DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL**
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RORAIMA
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAZONAS
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO CEARÁ
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO
SUL
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO
SUL
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

INTERES. : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - "AMICUS CURIAE"

EMENTA

DIREITO CIVIL, BANCÁRIO E CONSUMIDOR.
**RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TEMA 1.119 DO
STJ. CONTROVÉRSIA SOBRE A RESILIÇÃO UNILATERAL DE
CONTA-CORRENTE POR INICIATIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA.
POSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE LEGISLAÇÃO ESPECIAL.
INAPLICABILIDADE DO
ART. 39, INCISO IX, DO CDC. OBSERVÂNCIA DA
REGULAMENTAÇÃO DO CMN (RESOLUÇÕES N. 4.753/2019 E N.
5.261/2025).**

1. Questão afetada: "Aplicabilidade (ou não) do art. 39, inciso IX, do CDC à resilição unilateral de contrato de conta corrente bancária por iniciativa da instituição financeira" (Tema 1.119 do STJ).

2. De acordo com o art. 39, inciso IX, do CDC: "É vedado ao fornecedor de produto ou serviço [...] recusar a venda de bens ou a prestação de serviços, diretamente a quem se disponha a adquiri-los mediante pronto pagamento [...]".

3. A conta-corrente pressupõe um contrato sinalagmático, oneroso, comutativo, de adesão e de execução continuada e complexa, com prestações que se protraem no tempo. Por ser *intuitu personae*, essa espécie contratual tem por premissa a *affectio contractus* e a confiança recíproca entre o correntista e a instituição financeira.

4. A vigente Resolução CMN n. 4.753/2019, que dispõe sobre a abertura, a manutenção e o encerramento de conta de depósitos, prevê a possibilidade de resilição voluntária de um ou outro contratante, observadas a transparência e a

informação, conforme disposto em seus arts. 5º e 6º, alterado esse último pela Resolução CMN n. 5.261/2025.

5. O art. 39, inciso IX, do CDC (i) excepciona a sua aplicação aos "casos de intermediação regulados em leis especiais", nas quais se inclui a legislação sobre instituições financeiras e as normas do CMN; (ii) refere-se à relação de consumo imediata e de "pronto pagamento" (enquanto a conta-corrente pressupõe um contrato que se desdobra em outros serviços acessórios de trato sucessivo, não se amoldando a esse conceito de relação consumerista imediata e de pronto pagamento); e (iii) cuida da recusa de contratar ante mesmo de a relação de consumo se estabelecer, o que não tem a ver com o encerramento de conta-corrente, por ser essa contratada anteriormente.

6. Não se aplica à rescisão unilateral de conta-corrente por iniciativa da instituição financeira a regra do art. 39, IX, do CDC, e outras congêneres do mesmo código, que consideram prática abusiva a recusa de fornecimento de produto ou serviço a quem se disponha a pagar o preço, tendo em vista a existência de legislação especial.

7. A jurisprudência do STJ tem se mostrado uniforme no sentido da validade da rescisão unilateral do contrato de conta-corrente, respeitada a prévia notificação e demais obrigações contratuais. Precedentes da Terceira e da Quarta Turmas.

8. No caso concreto, incide à pretensão das partes recorrentes a Súmula 83 do STJ ("Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.").

9. Recurso especial julgado sob o rito dos repetitivos (Tema 1.119/STJ), com fixação desta tese: **"A vedação prevista no art. 39, inciso IX, do CDC não se aplica à rescisão unilateral de contrato de conta-corrente bancária por iniciativa da instituição financeira."**

Recurso especial julgado para firmar a tese, mas não conhecido no caso concreto.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de recurso especial afetado ao rito dos recursos especiais repetitivos para consolidação de entendimento sobre a seguinte questão jurídica:

Tema 1.119/STJ - Aplicabilidade (ou não) do art. 39, inciso IX, do CDC à rescisão unilateral de contrato de conta-corrente bancária por iniciativa da instituição financeira.

O recurso especial (art. 105, III, "a", da CF/1988) foi interposto por BOSQUE INVESTIMENTOS EIRELI, F. M. RODRIGUES E CIA LTDA., CONSTRUTAMI ENGENHARIA E COMERCIO LTDA. e SALFENA CONSTRUÇÕES LTDA. contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim ementado:

OBRIGAÇÃO DE FAZER. Contrato bancário. Encerramento de conta corrente. Resilição unilateral por parte do banco. Possibilidade. Arts. 473 do Código Civil e 12 da Resolução 2.025/1993 do Conselho Monetário Nacional. Comunicação prévia. Regularidade. Precedentes do STJ. Sentença mantida. Recurso não provido. (fl. 516)

Em suas razões, as recorrentes alegaram violação destes dispositivos: art. 422 do CC/2002, arts. 6º, VIII, 30, 35 e 39, inciso II, do CDC, e art. 373, inciso II, do CPC/2015, sob os seguintes argumentos: *(a)* descabimento do encerramento imotivado de conta-corrente bancária; *(b)* violação da boa-fé objetiva por parte do banco; *(c)* ausência de prova de que a manutenção da conta-corrente seria economicamente inviável; *(d)* vedação à recusa de fornecimento de serviços ao consumidor que se dispõe a pagar o preço; *(e)* ausência de informações claras sobre o real motivo do encerramento da conta corrente; e *(f)* abusividade da conduta bancária.

Em suas contrarrazões, a recorrida ITAU UNIBANCO S.A. defende o não conhecimento do recurso especial ou, se superada essa fase, o seu não provimento, alegando falta de prequestionamento, óbice da Súmula 7 do STJ, além de inexistência de violação da legislação federal (fls. 542/546).

Este recurso, então, foi identificado pelo Núcleo de Gestão de Precedentes - NUGEP/STJ como possível representativo de controvérsia, tendo-se apontado, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, cerca de 17 acórdãos e 1.224 decisões monocráticas sobre controvérsia idêntica à dos autos (fl. 627).

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL manifestou-se favoravelmente à admissibilidade do recurso especial como representativo da controvérsia (fls. 638-641).

O saudoso Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, à época Presidente da Comissão Gestora de Precedentes, determinou a conversão do agravo em recurso especial (fls. 626/628) e, posteriormente, qualificou este recurso como representativo de controvérsia.

Foram os autos distribuídos ao Ministro Paulo de Tarso Sanseverino para relatoria (fl. 651).

Sua Excelência submeteu o feito à Segunda Seção para proposta de afetação, a qual foi acolhida, nos termos de acórdão sintetizado nesta ementa:

PROPOSTA DE AFETAÇÃO. RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. DIREITO CIVIL, BANCÁRIO E CONSUMIDOR. ENCERRAMENTO UNILATERAL DE CONTA CORRENTE POR

INICIATIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PREVISÃO NA RESOLUÇÃO 2.025/1993 DO CMN. CONTROVÉRSIA ACERCA DA APLICABILIDADE DO ART. 39, INCISO IX, DO CDC À HIPÓTESE. VEDAÇÃO À RECUSA DE FORNECIMENTO DE PRODUTO OU SERVIÇO.

1. Controvérsia acerca da validade da rescisão unilateral de conta corrente bancária por iniciativa da instituição financeira, com base na Resolução CMN 2.025/1993.

2. Nos termos da Sumula 297/STJ: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".

3. Nos termos do art. 39, inciso IX, do CDC: "É vedado ao fornecedor de produto ou serviço [...] recusar a venda de bens ou a prestação de serviços, diretamente a quem se disponha a adquiri-los mediante pronto pagamento, [...]".

4. Necessidade de formação de precedente qualificado sobre a aplicabilidade do CDC à hipótese, tendo em vista a previsão de rescisão unilateral na Resolução CMN 2.025/1993, gerando controvérsia acerca da regra de direito federal aplicável.

5. Questão afetada: "Aplicabilidade (ou não) do art. 39, inciso IX, do CDC à rescisão unilateral de contrato de conta corrente bancária por iniciativa da instituição financeira".

6. RECURSO ESPECIAL AFETADO AO RITO DO ART. 1.036 DO CPC/2015.

(ProAfr no REsp n. 1.941.347/SP, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, julgado em 23/11/2021, DJe de 2/12/2021).

Na fase do art. 1.038 do CPC/2015, intervieram neste procedimento recursal, na qualidade de *amicus curiae*, as entidades abaixo listadas, apresentando suas respectivas considerações:

- BANCO CENTRAL DO BRASIL - BCB (fls. 675/688):

a. A Resolução CMN nº 2.025, de 1993, impunha o encerramento da conta corrente nos casos de apuração de grave irregularidade nas informações prestadas (art. 13), e facultava o encerramento da conta de depósitos à vista, cujo titular figurasse ou tenha figurado no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos (art. 10), mediante o cumprimento, em qualquer caso, das condições previstas no seu art. 12;

b. A regulamentação prudencial editada pelo CMN e pelo BCB, por sua vez, não traz qualquer vedação à rescisão unilateral dos contratos de contas de depósito, sem prejuízo da avaliação, em cada caso, da aplicação das regras pertinentes previstas na legislação civilista e consumerista sobre o tema. (fl. 686)

- FEDERAÇÃO BRASILEIRA DE BANCOS - FEBRABAN (fls. 689/777):

[...] seja considerado como válido o encerramento unilateral da conta corrente, por “falta de interesse comercial” da instituição financeira, mediante prévia notificação do correntista, por tal medida encontrar pleno respaldo nos arts. 421 e 473 do CC (liberdade contratual e autonomia da vontade) e nos arts. 12 e 13, da Resolução 2025/93, do CMN, vigente a época, e mesmo no art. 5º, I, da Resolução 4.753/19, não se aplicando à espécie o disposto art. 39, IX, do CDC. (fl. 700)

- GRUPO DE ATUAÇÃO ESTRATÉGICA DAS DEFENSORIAS PÚBLICAS ESTADUAIS E DISTRITAL NOS TRIBUNAIS SUPERIORES - GAETS (fls. 898/915):

(i) plena aplicabilidade do art. 39, inciso IX, do CDC aos contratos de conta corrente como também (ii) necessidade de motivo legítimo devidamente comunicado pela instituição financeira ao consumidor como condição de validade da rescisão unilateral do contrato. (fl. 912)

- DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO – DPU (fls. 947/953):

11. É certo que o tribunal fixou no acórdão de afetação as balizas do seu pronunciamento em sede de repetitivo. Contudo também é inquestionável que a decisão sobre o tema há de ser consoante e integrada ao direito internacional dos direitos humanos e à Constituição.

12. O exercício da jurisdição uniformizadora pelo Superior Tribunal de Justiça não pode passar ao largo da proteção às minorias e da vedação à exclusão social. (fl. 951)

Na condição de *custos iuris*, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL – MPF apresentou parecer no sentido da aplicabilidade do art. 39, IX, do CDC aos contratos de conta-corrente, nos termos do parecer sintetizado por esta ementa:

RECURSO ESPECIAL. Consumidor. Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas – IRDR. Contratos bancários. Devida incidência de normas consumeristas. Proteção legal. Parecer pela aplicação do artigo 39, inciso IX, do CDC à rescisão unilateral de contrato de conta-corrente bancária por iniciativa da instituição financeira. (fl. 941)

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

(I) Questões preliminares

No que importa, duas questões jurídicas derivam do encerramento de conta-corrente bancária pela instituição financeira, as quais já foram debatidas por ocasião da afetação deste recurso:

(1) A primeira relaciona-se à exigência de prévia notificação do correntista. Essa exigência estava prevista no art. 12, inciso V, da Resolução CMN n. 2.025/1993, ora revogada, razão pela qual se entendeu desnecessário reafirmar esse enunciado normativo na tese deste recurso repetitivo (enunciado, aliás, que encontra correspondência nas vigentes Resoluções CMN n. 4.753/2019 e n. 5.261/2025).

(2) A segunda questão versa sobre a necessidade (ou não) de declinação, por parte da instituição financeira, do motivo específico da rescisão unilateral do contrato, porque, na maioria dos casos (neste inclusive - fls. 82 e 92), o motivo declinado é o genérico "desinteresse comercial". Essa discussão já foi objeto de julgamento no REsp 1.696.214/SP, da Terceira Turma, de relatoria do Ministro Marco Aurélio Bellizze, decidindo-se pela validade do motivo "desinteresse comercial" e fazendo-se distinção com o caso do REsp 1.277.762/SP, de relatoria do Ministro Sidnei Beneti, que concluiu pela abusividade desse motivo, mas com base nas excepcionais circunstâncias do caso concreto (contrato com mais de 40 anos de vigência). Tal questão, como discutido no julgamento da afetação, ainda não está em condições de ser objetivada em tese de repetitivo, pois, aprioristicamente, seria inviável definir as hipóteses em que o "desinteresse comercial" configura motivo válido e/ou as hipóteses em que ele se revela abusivo.

Adicionalmente, no caso concreto, duas das partes integrantes do polo ativo processual são sociedades empresárias do ramo da construção civil, de modo que a conta-corrente bancária não é insumo da atividade empresarial. Logo, de acordo com a teoria finalista mitigada, seria possível, em tese, reconhecer a existência de relação de consumo entre essas empresas e a instituição financeira.

(II) Da controvérsia

As sociedades recorrentes foram notificadas de que contas-correntes de sua titularidade seriam encerradas no dia 21/2/2019, por desinteresse comercial da instituição financeira recorrida.

O encerramento das contas justificou-se na— à época vigente — Resolução CMN n. 2.025/1993, principalmente nos seguintes dispositivos:

Art. 12. Cabe à instituição financeira esclarecer ao depositante acerca das condições exigidas para a rescisão do contrato de conta de depósitos à vista por iniciativa de qualquer das partes, devendo ser incluídas na ficha proposta as seguintes disposições mínimas: [\(Redação dada pela Resolução nº 2.747, de 28/6/2000.\)](#)

.....
V - expedição de aviso da instituição financeira ao correntista, admitida a utilização de meio eletrônico, com a data do efetivo encerramento da conta de depósitos à vista. [\(Incluído pela Resolução nº 2.747, de 28/6/2000.\)](#)
.....

Art. 13. A instituição financeira deverá encerrar conta de depósito em relação à qual verificar irregularidades nas informações prestadas, julgadas de natureza grave, comunicando o fato, de imediato, ao Banco Central do Brasil.

As recorrentes ajuizaram a *ação* que originou este recurso especial, pedindo a manutenção das contas ou a concessão de prazo para transferência de todas as transações para outra instituição financeira, invocando, sobremaneira, o teor do art. 39, inciso IX, do CDC.

A *sentença* julgou improcedentes os pedidos e foi confirmada pelo Tribunal de origem. O *acórdão recorrido* baseou-se em precedentes do STJ, bem como na Resolução CMN n. 2.025/1993, concluindo que a regra do art. 39, inciso IX, do CDC seria inaplicável às instituições financeiras.

Leia-se este excerto do acórdão recorrido:

[...]

A resilição unilateral do contrato de conta corrente mediante prévia notificação de correntista tem previsão no art. 473 do Código Civil e no art. 12 da Resolução nº 2.025/1993 do Conselho Monetário Nacional, com a redação conferida pela Resolução CMN nº 2.747/2000.

Na espécie, *provada a prévia comunicação da intenção da instituição financeira de resilir os contratos de conta corrente mantidos entre as partes com 30 (trinta) dias de antecedência (fls. 67/101), regular a resilição unilateral do contrato bancário.*

Por se tratar de contrato bancário de execução continuada (conta corrente e serviços correlatos), “não há como se impor, como aos demais fornecedores de produtos e serviços de pronto pagamento pelo consumidor, a obrigação de contratar prevista no inciso IX do art. 39 do CDC” (STJ, REsp nº 1.538.831/DF, Rel. Min. Raul Araújo, 4ª Turma, j. 04/08/2015). [...]. (fls. 518-519, destacou-se)

Neste recurso especial, as sociedades recorrentes alegam, em síntese, a ilicitude do encerramento unilateral e imotivado das contas-correntes por parte do banco.

Assim, a *controvérsia* a ser dirimida diz respeito à aplicabilidade (ou não) da regra proibitiva do art. 39, inciso IX, da Lei nº 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor, CDC), à rescisão unilateral de contratos de conta-corrente bancária por iniciativa da instituição financeira.

Com essas necessárias elucidações, esta é a questão jurídica posta para formação de precedente qualificado:

Tema 1.119 – Aplicabilidade (ou não) do art. 39, inciso IX, do CDC à rescisão unilateral de contrato de conta-corrente bancária por iniciativa da instituição financeira.

(III) Natureza jurídica do contrato de conta-corrente

Segundo o Banco Central do Brasil, a conta-corrente (ou conta de depósito à vista) constitui um dos tipos de conta bancária, sendo o serviço ofertado por bancos e cooperativas de crédito, no qual o dinheiro permanece à disposição do depositante para movimentação ou saque a qualquer momento (BANCO CENTRAL DO BRASIL. *Conta bancária*. Disponível em: <<https://www.bcb.gov.br/meubc/faqs/p/o-que-e-conta-de-depositos>>. Acesso em: 24-8-2026).

Está-se diante de um contrato sinalagmático, oneroso, comutativo, de adesão, de execução continuada e complexa, com prestações que se protraem no tempo.

Por ser *intuitu personae*, essa espécie contratual tem por premissa a *affectio contractus* e a confiança recíproca entre o correntista e a instituição financeira. O correntista confia na instituição financeira por sua reputação institucional, seu tempo de mercado, sua expertise em guarda de valores, seu atendimento. A instituição financeira confia no correntista por meio da avaliação cadastral, análise de risco de crédito, comportamento financeiro e antecedentes.

Em relação aos contratos de conta-corrente, "considerando, ademais, a natureza das relações estabelecidas nos contratos de prestação de serviços bancários, não se pode equipará-los aos denominados contratos cativos de longa duração", pois, nesses últimos, busca-se uma futura segurança ou prestação, desenvolvendo-se uma relação de dependência (como nos planos de saúde) que não é típica do contrato ora em análise. Isto é, "nenhuma expectativa de segurança futura acha-se envolvida no contrato de conta-corrente e serviços acessórios, normalmente sujeito a reavaliações periódicas decorrentes

da possibilidade de mudança na situação financeira do correntista" (REsp n. 1.538.831/DF, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe de 17/8/2015).

(IV) Regulação do encerramento unilateral de conta-corrente

O Conselho Monetário Nacional (CMN) e o Banco Central do Brasil (BC/BCB/BACEN) atuam complementarmente na custódia e intermediação de depósitos bancários, entre outros. Aquele é órgão normativo, enquanto esse último é órgão supervisor e executor.

A Resolução CMN n. 2.025/1993, alterada pela Resolução CMN n. 2.747/2000, regulamentava a rescisão pelas instituições financeiras em seus arts. 12, inciso V, e 13, *caput*, mediante prévio aviso ao correntista, inclusive por forma eletrônica, com a data do efetivo encerramento da conta-corrente.

Essas duas resoluções foram revogadas pela Resolução CMN n. 4.753/2019, que dispõe sobre a abertura, a manutenção e o encerramento de conta de depósitos, a qual manteve a possibilidade de rescisão voluntária de um ou outro contratante, observadas a transparência e a informação, conforme se infere de seus arts. 5º e 6º, alterado esse último dispositivo pela Resolução CMN n. 5.261/2025:

Art. 5º Para o encerramento de conta devem ser adotadas, no mínimo, as seguintes providências:

I - comunicação entre as partes da intenção de rescindir o contrato, informando os motivos da rescisão, caso se refiram à hipótese prevista no art. 6º ou a outra prevista na legislação ou na regulamentação vigente;

II - indicação pelo cliente da destinação do eventual saldo credor na conta, que deve abranger a transferência dos recursos para conta diversa na própria ou em outra instituição ou a colocação dos recursos a sua disposição para posterior retirada em espécie;

III - devolução pelo cliente das folhas de cheque não utilizadas ou a realização do seu cancelamento pela instituição;

IV - prestação de informações pela instituição ao titular da conta sobre:

a) o prazo para adoção das providências relativas à rescisão do contrato, limitado a trinta dias corridos, contado do cumprimento da exigência de trata o inciso I;

b) os procedimentos para pagamento de compromissos assumidos com a instituição ou decorrentes de disposições legais; e

c) os produtos e serviços eventualmente contratados pelo titular na instituição que permanecem ativos ou que se encerram juntamente com a conta de depósitos; e

V - comunicação ao titular sobre a data de encerramento da conta ou sobre os motivos que impossibilitam o encerramento, após o decurso do prazo de que trata a alínea "a" do inciso IV.

§ 1º O encerramento de conta de depósitos pode ser providenciado mesmo na hipótese de existência de cheques sustados, revogados ou cancelados por qualquer causa.

§ 2º *Deve ser assegurada ao titular da conta de depósitos a possibilidade de solicitar o seu encerramento pelo mesmo canal utilizado quando da solicitação de sua abertura, se ainda disponível.*

Art. 6º As instituições financeiras devem encerrar a conta de depósitos em relação à qual se verifique: (Redação dada, a partir de 1º/12/2025, pela Resolução CMN nº 5.261, de 3/11/2025.)

I - irregularidades nas informações prestadas pelo titular, consideradas de natureza grave; ou *(Incluído, a partir de 1º/12/2025, pela Resolução CMN nº 5.261, de 3/11/2025.)*

II - prestação de serviços por parte do cliente titular que configurem serviços financeiros ou de pagamentos no âmbito do Sistema Financeiro Nacional ou do Sistema de Pagamentos Brasileiro, sem a devida previsão legal ou não aderentes à regulamentação vigente do Conselho Monetário Nacional ou do Banco Central do Brasil. *(Incluído, a partir de 1º/12/2025, pela Resolução CMN nº 5.261, de 3/11/2025.)*

§ 1º Configura a hipótese do inciso II do caput, de forma não exaustiva, a utilização, pelo cliente titular, dos recursos mantidos em contas de depósitos para pagamentos, recebimentos ou compensações de obrigações em nome de terceiros, que possa permitir a ocultação ou a substituição de obrigações financeiras desses terceiros e inviabilizar sua identificação. *(Incluído, a partir de 1º/12/2025, pela Resolução CMN nº 5.261, de 3/11/2025.)*

§ 2º A instituição deve utilizar critérios próprios para identificar o disposto no inciso II do caput, valendo-se inclusive de informações constantes em bases de dados públicas ou privadas. *(Incluído, a partir de 1º/12/2025, pela Resolução CMN nº 5.261, de 3/11/2025.)*

§ 3º Os critérios de que trata o § 2º devem ser documentados e aprovados pela diretoria da instituição. *(Incluído, a partir de 1º/12/2025, pela Resolução CMN nº 5.261, de 3/11/2025.)*

§ 4º As instituições devem manter à disposição do Banco Central do Brasil, por, no mínimo, dez anos, a documentação dos critérios referida no § 3º, bem como documentação relacionada ao encerramento das contas de depósitos encerradas sob as hipóteses de que trata este artigo. [\(Incluído, a partir de 1º/12/2025, pela Resolução CMN nº 5.261, de 3/11/2025.\)](#)

Como se infere, os motivos para a rescisão unilateral – direito potestativo – são vários, indo, de modo não exaustivo, da rubrica genérica do desinteresse comercial à obrigatoriedade regulatória de encerramento diante de fraudes, falta de informação de natureza grave e regularização tempestiva de dados, além de outras irregularidades sérias.

Devem ser respeitados, todavia, o direito à informação, a prévia notificação e a não retenção do saldo, bem como os procedimentos para o correntista adimplir seus compromissos com a instituição financeira ou legais.

O Código Civil de 2002 dispõe, em seus arts. 421 e 473, que:

Art. 421. A liberdade contratual será exercida nos limites da função social do contrato. [\(Redação dada pela Lei nº 13.874, de 2019\)](#)

Parágrafo único. Nas relações contratuais privadas, prevalecerão o princípio da intervenção mínima e a excepcionalidade da revisão contratual. [\(Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019\)](#)

[...]

Art. 473. *A rescisão unilateral, nos casos em que a lei expressa ou implicitamente o permita, opera mediante denúncia notificada à outra parte.*

Parágrafo único. Se, porém, dada a natureza do contrato, uma das partes houver feito investimentos consideráveis para a sua execução, a denúncia unilateral só produzirá efeito depois de transcorrido prazo compatível com a natureza e o vulto dos investimentos. (destacou-se)

E, segundo a doutrina:

A extinção da conta corrente dar-se-á com o seu encerramento, que será definitivo se coincidir com a extinção do contrato mediante simples comunicação dessa intenção por qualquer das partes.

Quando do encerramento, far-se-á uma verificação de saldo, por meio de balanço das parcelas de crédito e débito. Os saldos devedores, se houver, só serão considerados dívidas líquidas depois de serem reconhecidos pelas partes: assim, nenhum dos contratantes tem o direito de reclamar do outro

qualquer crédito isoladamente, só podendo pleitear o saldo que a conta corrente apresentar em seu encerramento. (MONTEIRO, Washington de Barros; MALUF, Carlos Alberto Dabus; e SILVA, Regina Beatriz Tavares da. *Curso de Direito Civil*, 5: direito das obrigações, 2ª parte, 41.ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 493.)

Sobre a comunicação prévia ao titular (ou titulares) de que a conta será encerrada, registre-se que, se se tratar de consumidor hipervulnerável, esse não demandará um tratamento mediano, mas, sim, pautado em especial transparência e boa-fé e em informação qualificada (em todas as etapas contratuais e, inclusive, na rescisão unilateral de uma conta-corrente), sob pena de falha no dever de informar e, conseqüentemente, desatendimento do direito à informação. Contemporaneamente, o Banco Central do Brasil trabalha com as diretrizes de "Cidadania Financeira", tendo um departamento específico para tal mister, a fim de tornar o sistema financeiro mais inclusivo, informado e participativo. Nesse contexto, a educação financeira e o acesso a serviços bancários, como a uma conta-corrente, são indissociáveis da fruição de direitos básicos e do cumprimento de deveres da vida civil, o que reforça a necessidade de informação qualificada.

Importante observar que o art. 6º, *caput*, da Resolução CMN n. 4.753/2019 estabelece que "[a]s instituições financeiras *devem* encerrar a conta de depósitos", quando em relação a ela se verificarem as situações descritas nos incisos do dispositivo.

Essas hipóteses de encerramento obrigatório de conta pela instituição financeira transcendem o Direito Civil e o Direito do Consumidor, repercutindo na esfera criminal e na higidez do Sistema de Pagamentos Brasileiro (SPB), bem como tangenciam discussões como o fortalecimento do Compliance Anti-Lavagem (PLD) e a repressão a arranjos irregulares, como, por exemplo, "contas-bolsão", que violam o princípio *Know Your Customer – KYC*.

Se as instituições financeiras estão obrigadas a encerrar a conta de depósitos em tais tipologias, até mesmo em função de sua responsabilidade sistêmica e da conformidade regulatória, é consectário lógico que elas não estão jungidas à proibição prevista no art. 39, inciso IX, do CDC, até porque aquele tipo de encerramento obrigatório objetiva zelar pela ordem econômica e pelo interesse público.

(V) O art. 39, inciso IX, do CDC em relação aos serviços bancários

A aparente tensão dialética surgiu porque o art. 39, inciso IX, do CDC veda a recusa do fornecedor a vender bens ou prestar serviços diretamente aos interessados em adquiri-los por pagamento, considerando-a prática abusiva, exceto nas intermediações regidas por lei especial. Leia-se:

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:

IX - recusar a venda de bens ou a prestação de serviços, diretamente a quem se disponha a adquiri-los mediante pronto pagamento, ressalvados os casos de intermediação regulados em leis especiais; (Redação dada pela Lei nº 8.884, de 11.6.1994)
..... (destacou-se)

Além de o próprio inciso IX do art. 39 do CDC contemplar exceções, é inviável, técnica e sistematicamente, a sua aplicação genérica aos casos de encerramento de conta-corrente pela instituição financeira. Isso se afirma porque esse dispositivo do diploma consumerista:

(i) excepciona a sua aplicação aos "casos de intermediação regulados em leis especiais", nas quais se inclui a legislação sobre instituições financeiras e as normas do CMN;

(ii) refere-se à relação de consumo imediata e de "pronto pagamento", mas a conta-corrente pressupõe um contrato que se desdobra em outros serviços acessórios de trato sucessivo, não se amoldando a esse conceito de relação consumerista imediata e de pagamento do preço no ato; e

(iii) cuida da recusa de contratar ante mesmo de a relação de consumo se estabelecer, o que não tem a ver com o encerramento de conta-corrente, já contratada anteriormente.

(VI) A jurisprudência do STJ

Como destacado por ocasião da afetação deste recurso especial, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem se mostrado uniforme no sentido da validade da rescisão unilateral do contrato de conta-corrente bancária, respeitada a prévia notificação e demais obrigações contratuais.

Confirma-se, assim, que não é aplicável à rescisão unilateral da conta-corrente pela instituição financeira a regra do art. 39, IX, do CDC, e outras congêneres do

mesmo diploma, que consideram prática abusiva a recusa de fornecimento de produto ou serviço a quem se disponha a pagar o preço (tarifa, no caso).

Nesse sentido, os precedentes das Turmas de direito privado do Superior Tribunal de Justiça, consolidados nas últimas duas décadas:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. ENCERRAMENTO UNILATERAL DE CONTA BANCÁRIA. PRÉVIA NOTIFICAÇÃO DO RECORRENTE. ART. 39, IX, CDC. NÃO APLICAÇÃO ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. SÚMULA N. 83/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AUSÊNCIA DE ATO ILÍCITO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Tendo o acórdão recorrido decidido em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, incide na hipótese a Súmula n. 83/STJ, que abrange os recursos especiais interpostos com amparo nas alíneas *a* e/ou *c* do permissivo constitucional. Precedentes.

2. A revisão das conclusões estaduais demandaria, necessariamente, o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, providência vedada na via estreita do recurso especial, ante o óbice disposto na Súmula 7/STJ.

3. Razões recursais insuficientes para a revisão do julgado.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp n. 1.898.324/RJ, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 22/3/2021, DJe de 25/3/2021, destacou-se.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS.

1. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA.

2. **ENCERRAMENTO DE CONTA BANCÁRIA. RESCISÃO UNILATERAL DE CONTRATO. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. ATO ILÍCITO E DANOS MORAIS NÃO CARACTERIZADOS. SÚMULAS N. 5 E 7/STJ.**

3. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO.

4. CABIMENTO DA MEDIDA ADOTADA PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. SÚMULA 83/STJ.

5. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Não ficou configurada a violação do art. 1.022 do CPC/2015, uma vez que o Tribunal de origem se manifestou de forma fundamentada sobre todas as questões necessárias para o deslinde da controvérsia. O mero inconformismo da

parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional.

2. A alteração da conclusão adotada pela Corte de origem (acerca da possibilidade da rescisão unilateral do contrato, bem como da inexistência de dano moral indenizável) demandaria, necessariamente, a interpretação de cláusulas contratuais e novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providências vedadas no âmbito do recurso especial, conforme os óbices previstos nas Súmulas 5 e 7 deste Tribunal Superior.

3. A incidência da Súmula n. 7/STJ impede o conhecimento do recurso lastreado, também, pela alínea c do permissivo constitucional, dado que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática de cada caso.

4. O encerramento do contrato de conta-corrente, como corolário da autonomia privada, consiste em um direito subjetivo exercitável por qualquer das partes contratantes, desde que observada a prévia e regular notificação.

4.1. A esse propósito, destaca-se que a Lei n. 4.595/1964, recepcionada pela Constituição Federal de 1988 com status de lei complementar e regente do Sistema Financeiro Nacional, atribui ao Conselho Monetário Nacional competência exclusiva para regular o funcionamento das instituições financeiras (art. 4º, VIII). Ademais, no exercício dessa competência, o Conselho Monetário Nacional, por meio da edição de resoluções do Banco Central do Brasil que se seguiram, destinadas a regulamentar a atividade bancária, expressamente possibilitou o encerramento do contrato de conta de depósitos, por iniciativa de qualquer das partes contratantes, desde que observada a comunicação prévia. A dicção do art. 12 da Resolução BACEN/CMN n. 2.025/1993, com a redação conferida pela Resolução BACEN/CMN n. 2.747/2000, é clara nesse sentido.

4.2. Atendo-se à natureza do contrato bancário, notadamente o de conta-corrente, o qual se afigura *intuitu personae*, bilateral, oneroso, de execução continuada, prorrogando-se no tempo por prazo indeterminado, não se impõe às instituições financeiras a obrigação de contratar ou de manter em vigor específica contratação, a elas não se aplicando o art. 39, II e IX, do Código de Defesa do Consumidor. Revela-se, pois, de todo incompatível com a natureza do serviço bancário fornecido, que conta com regulamentação específica, impor-se às instituições financeiras o dever legal de contratar, quando delas se exige, para atuação em determinado segmento do mercado financeiro, profunda análise de aspectos mercadológico e institucional, além da adoção de inúmeras medidas de segurança que lhes demandam o conhecimento do cliente bancário e de reiterada atualização do seu cadastro de clientes, a fim de minorar os riscos próprios da atividade bancária.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 1.478.859/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 1/3/2021, DJe de 3/3/2021, destacou-se.)

CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ENCERRAMENTO UNILATERAL DE CONTA BANCÁRIA. ART. 39, IX, CDC. INAPLICÁVEL A INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. SÚMULA N. 83 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Segundo a jurisprudência mais recente desta Corte, **a regra do art. 39, IX, do CDC não se aplica às instituições financeiras, afastando-se a obrigatoriedade de manutenção do contrato de conta-corrente (precedentes).**

2. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp n. 1.473.795/RJ, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 29/6/2020, DJe de 1/7/2020, destacou-se.)

CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ENCERRAMENTO UNILATERAL DE CONTA BANCÁRIA. ART. 39, IX, CDC. NÃO APLICAÇÃO ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. SÚMULA N. 83 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Segundo a jurisprudência desta Corte, **a regra do art. 39, IX, do CDC não se aplica às instituições financeiras, afastando-se a obrigatoriedade de manutenção do contrato de conta-corrente.**

2. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp n. 1.733.345/MS, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 30/3/2020, DJe de 1/4/2020, destacou-se.)

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO NCPC. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA. CONTA CORRENTE E SERVIÇOS RELACIONADOS. RESCISÃO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. ENCERRAMENTO DE CONTA-CORRENTE APÓS NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. CARÁTER ABUSIVO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OBRIGAÇÃO DE CONTRATAR. PRECEDENTES. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. INCIDÊNCIA DA MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO NCPC. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do

STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. Não há qualquer irregularidade no julgamento monocrático, visto que esta Corte Superior possui firme jurisprudência no sentido de que a legislação processual (art. 557 do CPC/1973, equivalente ao art. 932 do CPC/2015, combinados com a Súmula nº 568 do STJ) permite ao relator julgar monocraticamente recurso inadmissível ou, ainda, aplicar a jurisprudência consolidada deste Tribunal, sendo certo, ademais, que a possibilidade de interposição de recurso ao órgão colegiado afasta qualquer alegação de ofensa ao princípio da colegialidade.

3. O encerramento do contrato de conta corrente consiste em um direito subjetivo exercitável por qualquer das partes contratantes, desde que observada a prévia e regular notificação.

4. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

5. Em razão da improcedência do presente recurso, e da anterior advertência em relação a incidência do NCPC, incide ao caso a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do NCPC, no percentual de 3% sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva quantia, nos termos do § 5º daquele artigo de lei.

6. Agravo interno não provido, com imposição de multa (AgInt no REsp n. 1.749.640/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 28/10/2019, DJe de 30/10/2019, destacou-se.)

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PRETENSÃO EXARADA POR EMPRESA QUE EFETUA INTERMEDIÇÃO DE COMPRA E VENDA DE MOEDA VIRTUAL (NO CASO, BITCOIN) DE OBRIGAR A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA A MANTER CONTRATO DE CONTA-CORRENTE. ENCERRAMENTO DE CONTRATO, ANTECEDIDO POR REGULAR NOTIFICAÇÃO. LICITUDE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

1. As razões recursais, objeto da presente análise, não tecem qualquer consideração, sequer "an passant", acerca do aspecto concorrencial, em suposta afronta à ordem econômica, suscitado em memoriais e em sustentação oral, apenas. A argumentação retórica de que todas as instituições financeiras no país teriam levado a efeito o proceder da recorrida - único banco acionado na presente ação -, ou de que haveria obstrução à livre concorrência - inexistindo, para esse efeito, qualquer discussão quanto ao fato de que o

Banco recorrido sequer atuaria na intermediação de moedas virtuais -, em nenhum momento foi debatida nos autos, tampouco demonstrada, na esteira do contraditório, razão pela qual não pode ser conhecida. 1.1 De igual modo, não se poderia conhecer da novel alegação de inviabilização do desenvolvimento da atividade de corretagem de moedas virtuais - a qual pressupõe ou que o banco recorrido detivesse o monopólio do serviço bancário de conta-corrente ou que todas as instituições financeiras atuantes nesse segmento (de expressivo número) tivessem adotado o mesmo proceder da recorrida -, se tais realidades não foram em momento algum aventadas, tampouco retratadas nos presentes autos. 1.2 Essas matérias hão de ser enfrentadas na seara administrativa competente ou em outro recurso especial, caso, necessariamente, sejam debatidas na origem e devolvidas ao conhecimento do Superior Tribunal de Justiça, o que não se deu na hipótese, ressaltando-se, para esse efeito, que memoriais ou alegações feitas da Tribuna não se prestam para configurar prequestionamento.

2. O serviço bancário de conta-corrente afigura-se importante no desenvolvimento da atividade empresarial de intermediação de compra e venda de bitcoins, desempenhada pela recorrente, conforme ela própria consigna, mas sem repercussão alguma na circulação e na utilização dessas moedas virtuais, as quais não dependem de intermediários, sendo possível a operação comercial e/ou financeira direta entre o transmissor e o receptor da moeda digital. **Nesse contexto, tem-se, a toda evidência, que a utilização de serviços bancários, especificamente o de abertura de conta-corrente, pela insurgente, dá-se com o claro propósito de incrementar sua atividade produtiva de intermediação, não se caracterizando, pois, como relação jurídica de consumo - mas sim de insumo -, a obstar a aplicação, na hipótese, das normas protetivas do Código de Defesa do Consumidor.**

3. **O encerramento do contrato de conta-corrente, como corolário da autonomia privada, consiste em um direito subjetivo exercitável por qualquer das partes contratantes, desde que observada a prévia e regular notificação.**

3.1 A esse propósito, destaca-se que a Lei n. 4.595/1964, recepcionada pela Constituição Federal de 1988 com status de lei complementar e regente do Sistema Financeiro Nacional, atribui ao Conselho Monetário Nacional competência exclusiva para regular o funcionamento das instituições financeiras (art. 4º, VIII). E, no exercício dessa competência, o Conselho Monetário Nacional, por meio da edição de Resoluções do Banco Central do Brasil que se seguiram, destinadas a regulamentar a atividade bancária, expressamente possibilitou o encerramento do contrato de conta de depósitos, por iniciativa de qualquer das partes contratantes, desde que observada a comunicação prévia. A dicção do art. 12 da Resolução BACEN/CMN n.

2.025/1993, com a redação conferida pela Resolução BACEN/CMN n. 2.747/2000, é clara nesse sentido.

4. Atendo-se à natureza do contrato bancário, notadamente o de conta-corrente, o qual se afigura *intuitu personae*, bilateral, oneroso, de execução continuada, prorrogando-se no tempo por prazo indeterminado, não se impõe às instituições financeiras a obrigação de contratar ou de manter em vigor específica contratação, a elas não se aplicando o art. 39, II e IX, do Código de Defesa do Consumidor. Revela-se, pois, de todo incompatível com a natureza do serviço bancário fornecido, que conta com regulamentação específica, impor-se às instituições financeiras o dever legal de contratar, quando delas se exige, para atuação em determinado seguimento do mercado financeiro, profunda análise de aspectos mercadológico e institucional, além da adoção de inúmeras medidas de segurança que lhes demandam o conhecimento do cliente bancário e de reiterada atualização do seu cadastro de clientes, a fim de minorar os riscos próprios da atividade bancária.

4.1 Longe de encerrar abusividade, tem-se por legítima, sob o aspecto institucional, a recusa da instituição financeira recorrida em manter o contrato de conta-corrente, utilizado como insumo, no desenvolvimento da atividade empresarial, desenvolvida pela recorrente, de intermediação de compra e venda de moeda virtual, a qual não conta com nenhuma regulação do Conselho Monetário Nacional (em tese, porque não possuiriam vinculação com os valores mobiliários, cuja disciplina é dada pela Lei n. 6.385/1976). De igual modo, sob o aspecto mercadológico, também se afigura lícita a recusa em manter a contratação, se, conforme sustenta a própria insurgente, sua atividade empresarial se apresenta, no mercado financeiro, como concorrente direta e produz impacto no faturamento da instituição financeira recorrida. Desse modo, o proceder levado a efeito pela instituição financeira não configura exercício abusivo do direito.

5. Não se exclui, naturalmente, do crivo do Poder Judiciário a análise, casuística, de eventual desvirtuamento no encerramento do ajuste, como o inadimplemento dos deveres de informação e de transparência, ou a extinção de uma relação contratual longa, do que, a toda evidência, não se cuida na hipótese ora vertente. Todavia, o propósito de obter o reconhecimento judicial da ilicitude, em tese, do encerramento do contrato, devidamente autorizado pelo órgão competente para tanto, evidencia, em si, a improcedência da pretensão posta.

6. Recurso especial improvido.

(REsp n. 1.696.214/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 9/10/2018, DJe de 16/10/2018, destacou-se.)

RECURSO ESPECIAL. CIVIL E CONSUMIDOR. CONTRATO BANCÁRIO. CONTA-CORRENTE E SERVIÇOS RELACIONADOS. RESCISÃO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. ENCERRAMENTO DE CONTA-CORRENTE APÓS NOTIFICAÇÃO PRÉVIA (RESOLUÇÃO BACEN 2.025/93, ART. 12). CARÁTER ABUSIVO. NÃO CARACTERIZAÇÃO (CC/2002, ART. 473). INEXISTÊNCIA DE OBRIGAÇÃO DE CONTRATAR. NÃO INCIDÊNCIA DO ART. 39, IX, DO CDC. RECURSO PROVIDO.

1. Em regra, **nos contratos bancários, envolvendo relações dinâmicas e duráveis, de execução continuada, *intuitu personae* - como nos casos de conta-corrente bancária e de cheque especial -, que exigem da instituição financeira frequentes pesquisa cadastral e análise de riscos, entre outras peculiaridades, não há como se impor, como aos demais fornecedores de produtos e serviços de pronto pagamento pelo consumidor, a obrigação de contratar prevista no inciso IX do art. 39 do CDC.**

2. Conforme a Resolução BACEN/CMN nº 2.025/1993, com a redação dada pela Resolução BACEN/CMN nº 2.747/2000, **podem as partes contratantes rescindir unilateralmente os contratos de conta-corrente e de outros serviços bancários (CC/2002, art. 473).**

3. Recurso especial provido.

(REsp n. 1.538.831/DF, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 4/8/2015, DJe de 17/8/2015, destacou-se.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DANO. SÚMULA 7. ART. 39 DO CDC. PRECEDENTE.

1. A apreciação de suposta conduta indevida por parte do agravado esbarra na censura da súmula 07/STJ, porquanto demanda revolvimento do conjunto fático-probatório, soberanamente delineado nas instâncias ordinárias.

2. **Art. 39, II e IX, do CDC. É possível a rescisão do contrato de conta-corrente por parte do banco, desde que o consumidor seja notificado. Precedente.**

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Ag n. 829.628/RJ, relator Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgado em 2/10/2007, DJ de 22/10/2007, p. 292, destacou-se.)

Instituição financeira. Conta-corrente. Encerramento da conta-corrente. Art. 39, IX-A, do Código de Defesa do Consumidor.

1. **O banco pode encerrar conta-corrente mediante notificação ao correntista, nos termos previstos no contrato, não se aplicando ao caso a vedação do art. 39, IX-A, do Código de Defesa do Consumidor.**

2. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp n. 567.587/MA, relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, julgado em 28/6/2004, DJ de 11/10/2004, p. 318, destacou-se.)

Tais julgados das turmas de direito privado do Superior Tribunal de Justiça corroboram questão de direito federal objetiva, consubstanciada na não aplicabilidade do art. 39, inciso IX, do CDC às instituições financeiras, haja vista previsão em normas especiais,. Prevalece o princípio da especialidade, ainda que a legislação consumerista lhes seja aplicável como regra geral, nos termos da Súmula 297 do STJ ("O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.").

(VII) Do recurso especial no caso concreto

As razões do recurso especial (art. 105, inciso III, "a", da CF/1988) pedem o provimento recursal, a fim de que se declare abusivo e ilícito o encerramento das contas-correntes pelas instituições financeiras recorridas, determinando-se a manutenção das contas listadas (fl. 537) e, subsidiariamente, a minoração dos honorários sucumbenciais ao patamar fixado na sentença de primeiro grau (fl. 537).

Extrai-se do acórdão estadual a seguinte fundamentação:

A resilição unilateral do contrato de conta corrente mediante prévia notificação de correntista tem previsão no art. 473 do Código Civil e no art. 12 da Resolução nº 2.025/1993 do Conselho Monetário Nacional, com a redação conferida pela Resolução CMN nº 2.747/2000. Na espécie, provada a prévia comunicação da intenção da instituição financeira de resilir os contratos de conta corrente mantidos entre as partes com 30 (trinta) dias de antecedência (fls. 67/101), regular a resilição unilateral do contrato bancário.

Por se tratar de contrato bancário de execução continuada (conta corrente e serviços correlatos), “não há como se impor, como aos demais fornecedores de produtos e serviços de pronto pagamento pelo consumidor, a obrigação de contratar prevista no inciso IX do art. 39 do CDC” (STJ, REsp nº 1.538.831/DF, Rel. Min. Raul Araújo, 4ª Turma, j. 04/08/2015).

[...]

Registre-se, por fim, que, se permitida a rescisão unilateral imotivada, nada impede a instituição financeira de, no exercício da sua autonomia negocial, optar por encerrar o relacionamento com clientes investigados pelas autoridades por supostos ilícitos, conforme matérias jornalísticas exibidas em contestação (fls. 247 e seguintes). De rigor, portanto, a manutenção da r. sentença de improcedência tal como prolatada. (fls. 517 e 519)

Incide à pretensão das recorrentes a Súmula 83 do STJ ("Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."), a qual recai, inclusive, sobre os recursos interpostos pela alínea "a" do permissivo constitucional.

(VIII) Do dispositivo

Ante o exposto, voto no sentido de fixar esta tese repetitiva, para os fins dos arts. 1.036 a 1.041 do CPC/2015:

Tema 1.119/STJ - A vedação prevista no art. 39, inciso IX, do CDC não se aplica à resilição unilateral de contrato de conta-corrente bancária por iniciativa da instituição financeira.

No caso concreto, não conheço do recurso especial interposto por BOSQUE INVESTIMENTOS EIRELI, F. M. RODRIGUES E CIA LTDA., CONSTRUTAMI ENGENHARIA E COMERCIO LTDA. e SALFENA CONSTRUÇÕES LTDA.

Com fundamento no art. 85, §11, do CPC/2015, majoro o percentual dos honorários sucumbenciais a que condenadas as sociedades recorrentes nas instâncias ordinárias (fls. 421 e 519) em 3%, totalizando 18% (dezoito por cento), mantida a base de cálculo.

É como penso. É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA SEÇÃO**

Número Registro: 2021/0027185-0

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.941.347 / SP

Número Origem: 10222296420198260100

PAUTA: 03/09/2026

JULGADO: 03/09/2026

RelatorExmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS ALPINO BIGONHA

Secretária

Dra. TAYNAH RODE DA SILVA PETINI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BOSQUE INVESTIMENTOS EIRELI
RECORRENTE : F M RODRIGUES E CIA LTDA
RECORRENTE : CONSTRUTAMI ENGENHARIA E COMERCIO LTDA
RECORRENTE : SALFENA CONSTRUÇÕES LTDA
ADVOGADOS : HELDER MORONI CÂMARA - SP173150
ULISSES PENACHIO E OUTRO(S) - SP174064
RECORRIDO : ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADO : LUCAS DE MELLO RIBEIRO E OUTRO(S) - SP205306
ADVOGADOS : DESIRE GOMES PEREIRA TOMA - SP235000
MATHEUS REZENDE DE SAMPAIO - RJ197809
MAURÍCIO DAVIDSON DOS SANTOS - SP410373
ADVOGADA : MARIA EUGÊNIA COTRIM BRONHARA RUIZ - SP440491
INTERES. : BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN - "AMICUS CURIAE"
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DO BANCO CENTRAL
INTERES. : FEDERAÇÃO BRASILEIRA DE BANCOS - "AMICUS CURIAE"
ADVOGADOS : HELOÍSA SCARPELLI SOLER MARQUES - SP166101
ANSELMO MOREIRA GONZALEZ - SP248433
ADVOGADOS : LETÍCIA FERREIRA SILVA - SP402278
LUIS VICENTE MAGNI DE CHIARA E OUTRO(S) - SP197432
INTERES. : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DAS INSTITUIÇÕES
FINANCEIRAS-CNF - "AMICUS CURIAE"
ADVOGADOS : MAYARA LUIZA MATOS LOSCHA E OUTRO(S) - DF043928
SOLANGE RODRIGUES LEAL - DF058789
INTERES. : GRUPO DE ATUAÇÃO ESTRATÉGICA DAS DEFENSORIAS
PÚBLICAS ESTADUAIS E DISTRITAL NOS TRIBUNAIS SUPERIORES
- "AMICUS CURIAE"
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RORAIMA
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAZONAS
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO CEARÁ
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

C542164155255692821@

2021/0027185-0 - REsp 1941347

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA SEÇÃO**

Número Registro: 2021/0027185-0

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.941.347 / SP

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

INTERES. : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - "AMICUS CURIAE"

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Bancários

SUSTENTAÇÃO ORAL

Sustentou oralmente pelo GRUPO DE ATUAÇÃO ESTRATÉGICA DAS DEFENSORIAS PÚBLICAS ESTADUAIS E DISTRITAL NOS TRIBUNAIS SUPERIORES a Dra. CLARISSA LIMA.

Prestaram esclarecimentos pelos interessados: BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN o Dr. PABLO BEZERRA LUCIANO e FEDERAÇÃO BRASILEIRA DE BANCOS o Dr. ANSELMO MOREIRA GONZALEZ.

Consignada a presença pelo recorrido ITAU UNIBANCO S.A. da Dra. MARIA EUGÊNIA COTRIM BRONHARA RUIZ.

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Segunda Seção, por unanimidade, não conheceu do recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Para os fins repetitivos, foi aprovada, por maioria, a seguinte tese no TEMA 1.119: "A vedação prevista no art. 39, inciso IX, do CDC não se aplica à rescisão unilateral de contrato de conta-corrente bancária por iniciativa da instituição financeira."

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Daniela Teixeira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), Nancy Andrighi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Votaram vencidos na tese repetitiva os Srs. Ministros Daniela Teixeira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) quanto ao acréscimo sobre a prévia comunicação do titular e Nancy Andrighi quanto ao acréscimo sobre a prévia comunicação do titular e à motivação.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

C54216415525456932821@ 2021/0027185-0 - REsp 1941347